



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3074/2023

PROCESSO Nº 5007652-29.2021.4.03.6110

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÔBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO.

1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu José M.S., em 25-03-2022, pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP, pelos seguintes fatos: na condição de sócio e administrador da empresa José M.S.S. ME, estabelecida no município de Salto/SP, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social descontadas dos pagamentos de seus empregados relativas às seguintes competências: abril e maio de 2016 (CDA nº 13.996.476-2), de julho a outubro de 2017 (CDA nº 14.723.335-6) e, de novembro de 2017 a maio de 2018 (CDA nº 15.344.419-3). Foram apurados créditos tributários, incluídos juros e multa, no valor total de R\$ 7.794,61, referente à Inscrição nº 13.996.476-2; no valor total de R\$ 6.999,95, referente à Inscrição nº 14.723.335-6 e, no valor total de R\$ 14.420,54, referente à Inscrição nº 15.344.419-3.

1.1 O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13/04/2022.

1.2 O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP *“ante a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em testilha, notadamente ante a continuidade delitiva, que demonstra conduta criminal habitual e reiterada, o que esbarra nos óbices à propositura do mencionado acordo, nos termos do artigo 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, além de não se ter constatado a reparação do dano por parte do acusado, com o recolhimento do tributo devido, nem a menor intenção de fazê-lo, o que seria imprescindível, nos termos do inciso I, do caput do referido artigo”*

1.3. A defesa do réu, quando da apresentação da resposta à acusação, peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP.

2. Revisão (28-A, § 14, do CPP).

2.1. A prática de crime em continuidade delitiva não configura habitualidade nem afasta, por si só, a possibilidade de celebração do ANPP. Deve-se analisar, nestas situações, a pena mínima cominada ao(s) crime(s) e as demais circunstâncias das infrações penais de forma específica e individualizada, no caso concreto. No caso, os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do acusado, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, foram suprimidos tributos durante um ano em maneira de execução semelhante. As circunstâncias do delito foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si só, de obstar o oferecimento do acordo.

2.2. Ainda, verifica-se que mesmo que se aplique o que dispõe o art. 71 do CP, a pena mínima não ultrapassaria o patamar de 04 anos previsto pela legislação. Possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A, *caput*, do CPP). Precedente 2ª CCR (IPL nº 5001800-68.2020.4.04.7100, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 823ª Sessão Ordinária de 04/10/2021).

3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP

Voto pelo retorno dos autos à origem e encaminhamento ao membro do MPF oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2ª CCR

\\DMG